



CONSTRUTORA PROJETTA LTDA

CNPJ: 22.365.949/0001-28

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO PAULO PINHEIRO BARROS –
DIGNÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU –
ESTADO DO PARÁ.**

**Em Referência: Concorrência nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Viseu –
Departamento de Licitação e Contratos Administrativos. Processo Administrativo nº
2024.05.03.001.**

CONSTRUTORA PROJETTA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.365.949/0001-28, com sede na Avenida Rodolfo Chermont, nº 186, bairro Marambaia, CEP nº 66.615-170, Belém/PA, através de seu representante legal, o Sr. Maick Moraes de Lima Modesto, portador da RG nº 6429771PC/PA e do CPF nº 017.635.582-07, e do seu patrono que abaixo subscreve, vem, de forma tempestiva, perante Vossa Excelência, apresentar sua interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que lhe considerou, inabilitada, não podendo prosseguir no certame do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2024, **de acordo com o estabelecido no item 8.1 e seguintes do Edital**, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Foi publicado o Edital de Concorrência nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Viseu – Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, Processo Administrativo nº 2024.05.03.001, que na modalidade de Concorrência, tipo menor preço, apuração global, visava a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para prestar os serviços de Drenagem, Pavimentação, Calçamento e Sinalização do Residencial Gurupi, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e urbanismo de Viseu/PA.

No dia estabelecido para início do processo licitatório, assim foi exposto no chat do sistema, pelo Sr. Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Viseu-PA:

O fornecedor CONSTRUTORA PROJETTA LTDA foi inabilitado no processo. Motivo: A licitante deixou de cumprir o item 7.1.15.10 - Uma vez que o contrato de locação de usina, não especifica se a usina é móvel ou fixa deixando em aberto livre interpretação, considerando que a empresa licitante estar localizada em Município de Belém e empresa sublocada estar localizada em Município de Breu Branco, ambas estão muito distantes entre si e ainda do cumprimento do item 7.1.15.09 do instrumento convocatório; visto que o documento de cooperação oficial não estar claro quanto as funcionalidades e condições de execução contratual entre as partes no que tange atendimento do objeto desta licitação. Bem como a licitante ainda descumpriu o item 7.1.16 - Ao analisar os balanços patrimoniais



TELEFONE – (91) 3351- 3292



E-MAIL: CPROJETTA@GMAIL.COM

END. RUA RODOLFO CHERMONT 186,
MARAMBAIA, BELÉM – PA
CEP 66.615-170

apresentados pela empresa licitante, verificamos que existem divergências das informações dissertadas nos mesmos, exemplo: no Balanço Patrimonial registrado na junta referente ao exercício 2022. O item Computadores periféricos apresenta o valor de R\$ 7.800,00, enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 7.929,48. E ainda, referente ao item Maquinas e Equipamentos no Balanço Patrimonial apresenta o valor de 302.596,28; enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 302.466,80. Do mesmo modo, existem divergências das informações dissertadas nos mesmos, exemplo: no Balanço Patrimonial registrado na junta referente ao exercício 2021 O Ativo Realizável a curto prazo apresenta o valor de R\$ 5.875.319,52 enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 3.037.554,45. E ainda, referente ao item Outros Valores a Receber no Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 795.858,03; enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 644.704,64. Considerando que esses valores estão ligados diretamente com os cálculos dos ativos da empresa neste exercício, logo as divergências apontadas tonam o documento de qualificação econômica financeira vicioso e com cálculos irrealis.

Data máxima vênia ao Sr. Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Viseu-PA, insurge-se a Recorrente em face da resp. decisão que a declarou inabilitada, por supostamente não atender os requisitos contidos nos itens 7.1.15.10; 7.1.15.09; e 7.1.16.

É imperioso ressaltar que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos deste procedimento licitatório.

Isto porque, em análise desta Recorrente, o Sr. Agente de Contratação proferiu decisão declarando a Recorrente inabilitada do processo licitatório em referência, não promovendo, com a devida vênia, a análise de sua decisão com base nos entendimentos da Carta Magna de 1988, a Lei Federal nº 14.133/2021, e o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, principalmente em análise de julgados semelhantes, proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Entende a Recorrente que o julgamento dos seus documentos de habilitação não foi condizente com os requisitos impostos pelo Edital de Concorrência nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Viseu-PA, deixando de ser analisadas de forma restrita ao previsto no referido documento, sendo que a suposta manutenção desta decisão de habilitação, o que não se acredita, irá inabilitar, de forma indevida, a Recorrente e demais concorrentes em potencial, de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração Pública, visando o próprio objetivo deste procedimento licitatório.

Ademais, a decisão de inabilitar a Recorrente deste procedimento licitatório demonstra, *data máxima vênia*, um erro de julgamento, ao exigir um formalismo demasiado e desnecessário, que possui como único resultado, o efeito negativo da decisão em que apenas uma Empresa poderá apresentar proposta para o presente processo licitatório.



Por tudo exposto, entende a Recorrente que cumpriu com todos requisitos propostos pelo Edital de Concorrência nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Viseu – Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, Processo Administrativo nº 2024.05.03.001, atendendo e apresentando toda a documentação necessária para sua habilitação, atendendo devidamente o interesse público e da Administração, não havendo motivos ou fundamentação legal para manutenção da sua inabilitação, senão vejamos.

2. DO MÉRITO RECURSAL.

2.1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Primeiramente, cumpre a Recorrente mencionar que o presente Recurso Administrativo, atendendo o prazo recursal previsto nos itens 8.1 e seguintes do Edital de Concorrência nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Viseu-PA.

2.2. DO CORRETO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.1.15.9 E 7.1.15.10 DO EDITAL.

Entendeu o Agente de Contratação, na sua decisão de inabilitação, que a Recorrente não teria atendido os itens 7.1.15.9 e 7.1.15.10, sob os seguintes fundamentos:

“A licitante deixou de cumprir o item 7.1.15.10 - Uma vez que o contrato de locação de usina, não especifica se a usina é móvel ou fixa deixando em aberto livre interpretação, considerando que a empresa licitante estar localizada em Município de Belém e empresa sublocada estar localizada em Município de Breu Branco, ambas estão muito distantes entre si e ainda do cumprimento do item 7.1.15.09 do instrumento convocatório; visto que o documento de cooperação oficial não estar claro quanto as funcionalidades e condições de execução contratual entre as partes no que tange atendimento do objeto desta licitação.”

Data máxima vênua, a Recorrente apresentou o documento comprobatório, que no caso é a Declaração de Disposição de Usina Móvel; além do Contrato de Locação de Usina de Asfalto; além da própria Declaração de Capacidade Produtiva da Usina móvel.

Observando os itens do edital, extrai-se que os itens dispostos determinam apenas que se comprove a disposição de uma usina, fixa ou móvel, para confecção do asfalto em uma distância máxima de 220km (duzentos e vinte) da última vila do município a ser pavimentado.

Ora, a Recorrente apresentou o contrato de locação da usina móvel com a empresa M N S RIBEIRO JÚNIOR LTDA, e que a sede da mesma, fica no Município de Breu Branco – PA, porém apresentou todas as declarações, deixando claro que a usina é móvel e que estará disponível em distancia inferior a 220km dos serviços a serem executados.

Portanto, resta claro que a Recorrente cumpre os itens 7.1.15.9 e 7.1.15.10, diferentemente do entendido pelo Sr. Agente de Contratação.



Nos respectivos documentos, resta claro que se trata de uma usina móvel, que atende à demanda de todo o asfalto necessário para executar os serviços objetos do presente processo licitatório.

É imperioso destacar que os critérios de julgamento devem atender, de forma específica e clara, o disposto no edital que norteia o certame. Ora, se a Recorrente cumpriu com as exigências específicas contidas no edital, não poderia ser declarada inabilitada.

Muito por isso, repisa-se ateste de que o julgamento efetuado por este Agente de Contratação, não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

Portanto, não merece outra sorte a Recorrente, se não a decisão de habilitação no presente processo licitatório, já que atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente, com validade, a qual produz eficácia imediata, já que apresenta também, as declarações de capacidade e de disposição da usina móvel locada pela Recorrente.

2.3. DO CORRETO ATENDIMENTO AO ITEM 7.1.16 DO EDITAL.

Ainda com o intuito de justificar a inabilitação da Recorrente, o Agente de Contratação dispôs da seguinte forma, que a Recorrente não teria atendido o item 7.1.16 do Edital:

“7.1.16 - Ao analisar os balanços patrimoniais apresentados pela empresa licitante, verificamos que existem divergências das informações dissertadas nos mesmos, exemplo: no Balanço Patrimonial registrado na junta referente ao exercício 2022. O item Computadores periféricos apresenta o valor de R\$ 7.800,00, enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 7.929,48. E ainda, referente ao item Maquinas e Equipamentos no Balanço Patrimonial apresenta o valor de 302.596,28; enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 302.466,80. Do mesmo modo, existem divergências das informações dissertadas nos mesmos, exemplo: no Balanço Patrimonial registrado na junta referente ao exercício 2021 O Ativo Realizável a curto prazo apresenta o valor de R\$ 5.875.319,52 enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 3.037.554,45. E ainda, referente ao



item Outros Valores a Receber no Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 795.858,03; enquanto que no mesmo item na escrituração digital SPEED apresenta o valor de R\$ 644.704,64. Considerando que esses valores estão ligados diretamente com os cálculos dos ativos da empresa neste exercício, logo as divergências apontadas tonam o documento de qualificação econômico-financeiras vicioso e com cálculos irreais.”

Data máxima vênua, tal entendimento não merece prosperar, pois o item 7.1.16 do Edital deste certame dispõe apenas que a licitante deve apresentar balanço patrimonial e contábil dos últimos dois exercícios sociais, com o intuito de atingir os índices ali dispostos, para comprovar que a Empresa Licitante possui uma boa situação financeira.

Pois bem, os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrente foram feitos por profissional capacitado para tal, atendendo sim todos os índices determinados no o item 7.1.16, já que as supostas divergências ali apresentadas pelo Sr. Agente de Contratação, não alteram ou sequer afetam o resultado de cada exercício do balanço patrimonial apresentado.

Ou seja, as exigências contidas no edital são sim atendidas, demonstrando que a Recorrente está cumprindo o item 7.1.16 do edital.

Neste sentido, o Sr. Carlos Alberto dos Santos Duarte, brasileiro, casado, CPF: 129.701.232-15, Registro 009383/O-0 – CRC/PA, apresentou a declaração abaixo demonstrando que as situações constadas não foram feitas de maneira voluntária, da mesma forma que esses desdobramentos não afetam a peça contábil juntada pela Recorrente, senão vejamos o que fora disposto no documento em anexo:

“D E C L A R A Ç Ã O. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DUARTE, brasileiro, casado, CPF: 129.701.232-15, Registro 009383/O-0 – CRC/PA, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Gentil Bittencourt, 1206, apto 1302, Nazaré, na qualidade de Contador da empresa CONSTRUTORA PROJETTA LTDA, CNPJ: 22.365.949/0001-28, estabelecida nesta cidade, na Rua Rodolfo Chermont, 186, Marambaia, declaro para os devidos fins, que as diferenças / desmembramentos apontados pelo Chat da Licitação ocorrida no município de Viseu, mais precisamente pelo descumprimento do item 7.1.16, declaro para os devidos fins, que em função da diferença apresentada e os desmembramentos ocorridos involuntariamente, tais situações não afetam o resultado do exercício, como também não afetam as peças contábeis, cito a demonstração de qualificação financeira da empresa, uma vez que todos os valores citados, fazem parte do mesmo grupo no momento da demonstração. Seguem situações: COMPUTADORES E PERIFÉRICOS / MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: programa gerou de forma incorreta, o lançamento em contas, envolvendo as contas supracitadas; REALIZÁVEL A CURTO PRAZO / OUTROS VALORES A RECEBER; nas contas acima, houve um desmembramento involuntário, onde algumas contas estão obedecendo a sequência correta enquanto outros se desmembraram em outros grupos, mas fazem parte do mesmo grupo contábil. Belém-PA, 08 de abril de 2024. Carlos Alberto dos Santos Duarte CRC/PA 009383/O-0 CPF: 129.701.232-15”



Com efeito, percebe-se que a Recorrente cumpriu o item do Edital nº 7.1.16, já que as indicações apresentadas pelo Sr. Agente de Contratações não afetam o balanço patrimonial demonstrado pela Recorrente nos últimos dois exercícios.

Em uma análise literal ao referido item, percebe-se que a Recorrente apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, sendo que os documentos estavam registrados na Junta Comercial, sendo acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.637/2021, artigo 1º, juntando ainda, para comprovar a boa situação financeira da Recorrente, as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável.

Desta forma, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da Recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria

Portanto, de forma restrita, percebe-se que a Recorrente está atendendo todos os requisitos impostos pelo Edital, e o referido dispositivo, no processo licitatório, é soberano, já que deve impor apenas as regras mínimas para que os interessados participem da licitação, para prevalecer a competitividade.

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

Por tudo exposto, requer a Recorrente a reconsideração da decisão da sua inabilitação, declarando a CONSTRUTORA PROJETTA LTDA habilitada a prosseguir no certame, por ser esta uma medida de direito.

6 - DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO:

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, tendo em vista sua tempestividade, para que seja reformado o entendimento proferido pelo Sr. Agente de Contratação, promovendo, portanto, a reconsideração da





CONSTRUTORA PROJETTA LTDA

CNPJ: 22.365.949/0001-28

decisão que considerou a Recorrente inabilitada, não podendo prosseguir no certame do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2024, declarando a CONSTRUTORA PROJETTA LTDA habilitada a prosseguir no certame, e, que este recurso seja encaminhado a autoridade competente, para a devida apreciação e manifestação jurídica sobre seus procedimentos e posteriormente, emitir o parecer jurídico, ratificando nossa propositura, promovendo ainda ao presente recurso, o efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até a decisão final, nos termos do item 8.8 do Edital.

Nestes termos pede e espera
Deferimento.

Belém (Pa), 11 de abril de 2024.

MAICK MORAES DE LIMA MODESTO

RG nº 6429771PC/PA
CPF nº 017.635.582-07

ADHERBAL ARIAS CAETANO CORRÊA

OAB/PA Nº 22.437
CPF nº 012.012.752-02



TELEFONE – (91) 3351- 3292



E-MAIL: CPROJETTA@GMAIL.COM

END. RUA RODOLFO CHERMONT 186,
MARAMBAIA, BELÉM – PA
CEP 66.615-170